

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para CONTRATAÇÃO DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PROCESSOS DO CASAMENTO COMUNITÁRIO, com o objetivo de regularizar a união de casais que já vivem juntos e de casais que pretendem iniciar uma vida a dois, buscar estreitar e fortalecer os laços familiares através de encontros de preparação e pós oficialização da união, realizar o sonho e garantir o direito das famílias de terem seus direitos civis assegurados, conforme Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.511. *“O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.*

1.2 A assistência social possui entre seus objetivos, definidos na Constituição Federal de 1988 e reafirmados na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), a “**proteção social**”, nesse sentido, o atendimento as famílias que não podem bancar as despesas de um casamento convencional, mas não abrem mão da oficialização e celebração da união. Portanto, pessoas de baixa renda, terão através do CASAMENTO COMUNITÁRIO, a oportunidade de realizar seu sonho.

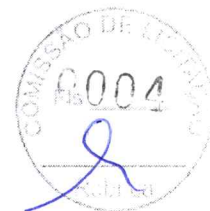
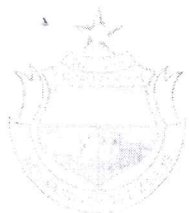
2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

2.1 A pretendida contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2024.

2.2 Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, pois após análise da situação atual do município, constatamos que só existe um cartório disponível em nossa jurisdição, cujas justificativas encontram-se no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, *“empresa ou representante comercial exclusivos”.*



3.2 Em consonância a Política Nacional de Assistência Social - PNAS (Resolução CNAS nº 145/2004) que estabelece as ações de proteção socioassistencial devem ser organizadas de maneira a prover determinadas seguranças a seus usuários. Essas seguranças podem ser de acolhida; renda; convívio familiar, comunitário e social; desenvolvimento de autonomia; e de apoio e auxílio art. 4º, NOB-SUAS/2012 (NOB-SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo o território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, de acordo com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 O Cartório de registro civil irá prestar serviços para a realização e habilitação de processos do casamento comunitário, de 124 casais, no dia 10 de junho de 2024.

4.2 Dados da empresa do Cartório:

ANTÔNIO OSCAR DEMÉTRIO 2º OFICIO

CNPJ: 34.595.082/0001 -86

Rua 31 de Março, SN, Centro – Tucuruí-PA

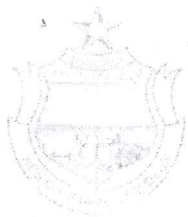
4.3 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

4.4 Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

4.5 Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

4.5.1 Após análise da situação atual do município, constatamos que só existe um cartório disponível em nossa jurisdição,



4.5.2 O objeto da contratação de cartório de registro civil, com a finalidade da realização de casamento comunitário: Conforme o artigo 236, da Constituição Federal, *"Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"*. Regulamentado pelo Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

4.5.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado: Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

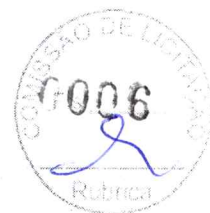
4.5.3.1 A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

4.5.3.2 Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

4.5.3.3 A norma contida no § 1º, inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

4.5.3.4 Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:



"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

4.5.3.5 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 1º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

4.5.3.6 Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento realizado por especialistas, podendo-se inferir que o(s) oficiais de registro se enquadra(m) no conceito de notória especialização, previsto no § 1º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

5.2 É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MECUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

"Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. Nessa linha, o preço deve ser



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALACIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado".

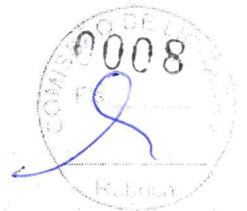
5.3 Em recente pesquisa de mercado realizada, apurou-se os seguintes preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
1	CASAMENTOS COMUNITARIOS Por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado) Tab. I cód. (004)		24	UNIDADE	160,10	19.852,40
2	REALIZAÇÃO APÓS 18 HORAS Tab. I cód. (003) valor para 10 casais		12	UNIDADE	616,90	7.402,80
3	DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE Tab. II cód. (022)		10	UNIDADE	112,80	1.128,00
4	SELO ATO GERAL		10	UNIDADE	0,85	8,50
5	SELO DE CERTIDÃO		124	UNIDADE	1,45	179,60
6	PUBLICAÇÃO DE EDITAL VIA CRC		124	UNIDADE	17,00	2.108,00

TOTAL: 30.579,50

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade



de demanda a ser atendida, qual seja, de 124 (cento e vinte e quatro) casais em situação de vulnerabilidade social do Município de Tucuruí-PA.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

7.1 Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. Após o término do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Que os casais que já vivem juntos e os casais que pretendem iniciar uma vida a dois, possam buscar estreitar e fortalecer os laços familiares através da oficialização da união, tendo assim seus direitos civis assegurados.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

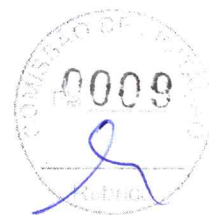
9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não aplicável.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 O valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, e estão embasados na Lei nº 10.257, de 11 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e fixa os valores devidos pelos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. O que afasta a figura de sobre preço, sendo, portanto, vantajosa para esta Secretaria viabilizar essa participação.



11.2 Tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registros do Estado do Pará

- **TABELA I. CASAMENTO** – Habilitação para casamento civil ou religioso com efeito civil, desde o preparo de papéis até a lavratura do assento, inclusive reconhecimento de assinaturas e a 1ª via da certidão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa quando assim for necessário.

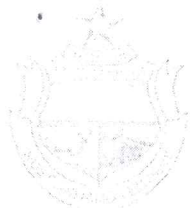
Código do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato (R\$)
1	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil.	354,00
2	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	616,90
3	c) realizado após as 18 horas.	616,90
4	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	160,10
5	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	282,20
6	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	169,10
7	g) Habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia, inclusive o preparo de papéis, excluídas as despesas com publicação na imprensa.	282,20
8	h) registro ou inscrição de casamento civil, religioso com efeito civil ou conversão de união estável em casamento, incluída a 1ª via da certidão, à vista de habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas	266,30

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

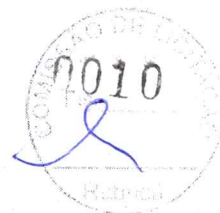
12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da CONTRATAÇÃO DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, com a finalidade da realização de um CASAMENTO



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALACIO JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO



COMUNITÁRIO. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para proporcionar famílias em vulnerabilidade social o fortalecimento dos laços familiares através da oficialização da união, tendo assim seus direitos civis assegurados.

13.2 Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Tucuruí/PA, 10 de abril de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

Francineudo D. de Oliveira

Francineudo Deodato de Oliveira

Assistente Adm. – Setor Licitação SEMAS

De acordo:

JAQUELINE
DAMASCENO
FRANKLIN:00
590159267

Assinado de forma digital por
JAQUELINE DAMASCENO
FRANKLIN.00590159267
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Presencial,
ou=10534987000188, ou=AC
SyngularID Multipla,
cn=JAQUELINE DAMASCENO
FRANKLIN.00590159267

Jaqueline Damasceno Franklin
Secretário Municipal de Assistência Social